



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Dezembro de 2010, foi prorrogada à favor da Tantalum Mineração e Prospecção, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1004L, válida até 27 de Julho de 2011, para tantalite e minerais associados, no distrito de Gilé, província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 30' 15.00''	38° 00' 15.00''
2	15° 30' 15.00''	38° 02' 30.00''
3	15° 00' 15.00''	38° 02' 30.00''
4	15° 00' 15.00''	38° 10' 00.00''
5	15° 00' 15.00''	38° 10' 00.00''
6	15° 00' 15.00''	33° 00' 15.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Janeiro de 2011. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 21 de Julho de 2008, foi atribuída a favor do senhor Tayob Ebrahim Omar, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2804L, válida até 15 de Julho de 2013, para níquel, platina, ouro e minerais associados, no distrito de Angónia, província da Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	14° 38' 30.00''	33° 53' 30.00''
2	14° 38' 30.00''	34° 05' 45.00''
3	14° 45' 30.00''	34° 05' 45.00''
4	14° 45' 30.00''	33° 57' 45.00''
5	14° 42' 45.00''	33° 57' 45.00''
6	14° 42' 45.00''	33° 53' 30.00''

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 1 de Março de 2011. —
O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Imoinveste – Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204932 uma sociedade denominada Imoinveste – Construções, Limitada.

Entre:

Imoinveste – Investimentos Imobiliários, SA, sita na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, sociedade constituída e regida pela lei moçambicana, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100069733, em Maputo,

com o NUIT 400216878, representada neste acto pelos seus administradores Armindo Lopes Afonso, Luís Filipe P. Rocha Brito e José Joaquim Leal dos Santos, com poderes para o acto;

Armindo Lopes Afonso, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 021236, com Autorização de Residência n.º 00151898, emitida aos vinte de Junho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo;

Luís Filipe Pereira Rocha Brito, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Maria Paula da Silva Lameiro Rocha Brito, natural da Foz do Douro, Porto-

Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 010901, com Autorização de Residência n.º 07325799, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo;

José Joaquim Leal dos Santos, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Tânia Resende Leal dos Santos, natural de Paranhos, Porto-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador DIRE n.º 010889, com Autorização de Residência n.º 08088599, emitida aos dezasseis de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade, por si e em nome da sua representada, outorgam e constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Imoinveste – Construções, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Imoinveste - Construções, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número cento e setenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de três milhões de meticais, representativa

de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Imoinveste – Investimentos Imobiliários, SA;

- b) Uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo Lopes Afonso;
- c) Uma quota no valor nominal de novecentos mil meticais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Ferreira Rocha Brito;
- d) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, representativa de quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim Leal dos Santos;

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação, ou não, à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a resposta ao pedido de consentimento omitir uma proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto na resposta ao pedido de consentimento não for efectivo dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a resposta ao pedido de consentimento contiver uma proposta que não abranja todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento não oferecer uma contrapartida em

dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à Administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGONONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Primeiro - Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Aos membros do conselho de administração, por si só ou através de sociedades por eles participadas, fica vedada a realização de negócios com a sociedade sem que, para o efeito, obtenham prévia aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e/ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- g) Proceder à contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, à emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- h) Proceder à constituição de consórcio;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nas condições e limites do mandato deste último;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais;

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da Assembleia Geral, a Administração da sociedade será exercida pelos Ex.mos Senhores Armindo Lopes Afonso, Luis F. P. Rocha Brito e José J. Leal dos Santos, exercendo todos as funções de Administradores.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imoinveste – Materiais de Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Fevereiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100204924 uma sociedade denominada Imoinveste – Materiais de Construção, Limitada.

Entre:

Imoinveste – Investimentos Imobiliários, SA, sita na Avenida Kim II Sung, número cento e setenta e seis, sociedade constituída e regida pela lei moçambicana, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100069733, em Maputo, com o NUIT 400216878, representada neste acto pelos seus administradores Armindo Lopes Afonso, Luís Filipe P. Rocha Brito e José Joaquim Leal dos Santos, com poderes para o acto;

Armindo Lopes Afonso, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 021236, com Autorização de Residência n.º 00151898, emitida aos vinte de Junho de dois mil e seis, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo;

Luís Filipe Pereira Rocha Brito, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Maria Paula da Silva Lameiro Rocha Brito, natural da Foz do Douro, Porto-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 010901, com Autorização de Residência n.º 07325799, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo;

José Joaquim Leal dos Santos, casado, em regime de comunhão de bens adquiridos, com Tânia Resende Leal dos Santos, natural de Paranhos, Porto-Portugal, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 010889, com Autorização de Residência n.º 08088599, emitido aos dezasseis de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato de sociedade, por si e em nome da sua representada, outorgam e constituem uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada denominada Imoinveste – Materiais de Construção, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Imoinveste – Materiais de Construção, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim II Sung, número cento e setenta e seis, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação do conselho de administração.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A importação, exportação e distribuição a grosso e a retalho de equipamentos e mercadorias, tais como: (i) máquinas, gruas, andaimes, incluindo os seus pertences e peças separadas, (ii) ferramentas, ferragens, material de construção, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados; (iii) cerâmicas; (iv) mobiliário, electrodomésticos, loiça, carpetes e todas as componentes indispensáveis para uma casa, equipamento para unidades hoteleiras e/ou de reestruturação;
- b) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Imoinveste – Investimentos Imobiliários, SA;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Armindo Lopes Afonso;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e seiscentos metcais, representativa de dezoito por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Filipe Ferreira Rocha Brito;
- d) Uma quota no valor nominal de dezoito metcais, representativa de quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim Leal dos Santos.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação, ou não, à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se a resposta ao pedido de consentimento omitir uma proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto na resposta ao pedido de consentimento não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;

c) Se a resposta ao pedido de consentimento contiver uma proposta que não abranja todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e

e) Se a proposta contida na resposta ao pedido de consentimento comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Não serão oponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Primeiro - Assembleia geral

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Segundo – Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por três ou mais administradores, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Cinco) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores. Nos casos em que a composição do conselho de administração seja de número par, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade em caso de empate.

Sete) Aos membros do conselho de administração, por si só ou através de sociedades por eles participadas, fica vedada a realização de negócios com a sociedade sem que, para o efeito, obtenham prévia aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da Sociedade;
- f) Proceder à aquisição, alienação e/ou oneração, a qualquer título, de bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- g) Proceder à contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, à emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- h) Proceder à constituição de consórcio;
- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e de um mandatário, nas condições e limites do mandato deste último;
- c) Pela assinatura de dois mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Armindo Lopes Afonso, Luís F. P. Rocha Brito e José J. Leal dos Santos, exercendo todos as funções de administradores.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

LR – Sistemas e Comunicações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta e um de Janeiro de dois mil e onze, na sede da sociedade LR – Sistemas e Comunicações, Limitada, matriculada sob NUEL 100153467, ficou deliberado que: Marco Mondego Marques, titular de uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativa de cem por cento do capital social, divide e cede uma parte da sua quota a favor de Nuno Fernando Cassamo Resende, que entra para a sociedade como novo sócio com uma quota no valor nominal dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social.

Mais se deliberou na referida reunião que a sociedade passaria a usar a denominação de Trust It – Sistemas e Comunicações, Limitada.

Deliberou-se ainda a alteração da sede da sociedade, passando a mesma a ser na Avenida Karl Marx, número mil e setecentos e quarenta e quatro, primeiro andar, direito.

Em consequência da supra citada divisão e cessão de quotas, alteração da denominação, bem como, alteração da sede da sociedade, ficam alterados os artigos primeiro, número um do artigo terceiro e artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Trust It – Sistemas e Comunicações, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Karl Marx, número mil e setecentos e quarenta e quatro, primeiro andar, direito.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social e acha-se dividido nas seguintes quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Marco Mondego Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Fernando Cassamo Resende.

Que, em tudo mais não alterado, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Burke Consultant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte cinco de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e sete verso a noventa e oito verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Dennis Patrick Burke, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Burke Consultant, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a sócia julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de consultoria de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que a sócia resolva explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente ao capital social, do único sócio Dennis Patrick Burke.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercido pela sócia.

Dios) Fica indicado desde já a sócia, gerente da sociedade com dispensa de caução, cuja assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Três) A gerente poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura da gerente, ou de um mandatário, conferindo tais poderes através de uma procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A sócia e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Dois) A sócia se pretender ceder as suas quotas deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições de cessão.

Três) Caso a sócia e a sociedade nao pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as suas quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Quatro) A cessão de quotas feita sem observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal o remanescente será para a sócia na totalidade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então a sócia deliberar em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeadas liquidatária à sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Suzies Sings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e nove do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Susan Mary Dunlap, uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Suzies Sings, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a sócia julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de *marketing*.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que a sócia resolva explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente ao capital social da única sócia Susan Mary Dunlap.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia.

Dois) Fica indicado desde já a sócia, gerente da sociedade com dispensa de caução, cuja assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Três) A gerente poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura da gerente, ou de um mandatário, conferindo tais poderes através de uma procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A sócia e à sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Dois) A sócia se pretender ceder as suas quotas deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições de cessão.

Quatro) Caso a sócia e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as suas quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Cinco) A cessão de quotas feita sem observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na totalidade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então a sócia deliberar em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeados liquidatária à sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

DJ Consultant, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Janeiro de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e duas verso a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trinta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Susan Mary Dunlap, uma sociedade Unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação DJ Consultant, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a sócia julgue conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de prestação de serviços nas áreas de reparação de viaturas e outros serviços similares.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que a sócia resolva explorar e para as quais, obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil de meticais, correspondente ao capital social da única sócia Susan Mary Dunlap.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia.

Dois) Fica indicado desde já a sócia, gerente da sociedade com dispensa de caução, cuja assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Três) A gerente poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua escolha, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura da gerente, ou de um mandatário, conferindo tais poderes através de uma procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A sócia e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Dois) A sócia se pretender ceder as suas quotas deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, bem como a identidade do adquirente e as condições de cessão.

Três) Caso a sócia e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as suas quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Quatro) A cessão de quotas feita sem observância do estipulado nestes estatutos é nula e de nenhum efeito.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na totalidade.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então a sócia deliberar em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeados liquidatária à sócia.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, quatro de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador.

Café Mambo Jambo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas sete a oito verso do livro trinta e três de notas para escrituras diversas da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo de Orlando Fernando Messias, conservador B, em pleno exercício de funções Notariais, foi constituída por Luke Simon Lisicki uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Café Mambo Jambo, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no distrito de Inhassoro.

Dois) A sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando os sócios julguem conveniente dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração de café (venda de café, pizzas e outros produtos alimentares).

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertence ao Luke Simon Lisicki.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) O sócio e a sociedade gozam de direito de preferência no caso de cessão de quotas a terceiros.

Dois) O sócio pretender ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, bem como a identidade do adquirente a as condições de cessão.

Três) Caso o sócio e a sociedade não pretendam exercer o direito de preferência que é lhes conferido nos termos do presente artigo, as suas quotas poderão ser cedidas a terceiros.

Quatro) A cessão de quotas feita sem observância do estipulado nestes estatutos e nula e de nenhum efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Fica indicado desde já o sócio, gerente Luke Simon Lisicki, com dispensa de caução, cuja assinatura obriga a sociedade para todos os actos ou contratos.

Três) O gerente poderá delegar, total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua escolha, bastando para tal conferir um instrumento com todos poderes de competências.

Quatro) A sociedade fica obrigada por uma assinatura do gerente, ou de um mandatário, conferindo tais poderes através de uma procuração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido devidamente convocada.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que se mostre necessário e será convocada pelo gerente da sociedade ou por um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos a apurar, cinco por cento a deduzir destinarão para o fundo de reserva legal, o remanescente será para o sócio na totalidade.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

Um) Dissolvendo-se a sociedade, será liquidada como então os sócios deliberarem em assembleia geral.

Dois) A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da assembleia geral, ficando neste caso, desde já nomeada liquidatários todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, sete de Fevereiro de dois mil e onze — O Conservador, *Ilegível*.

Monte Verde, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas catorze verso a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três da conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador B em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Fernando Manuel Lima da Fonseca, Emanuel Madeira da Fonseca e Tatiana Madeira

da Fonseca, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Monte Verde, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com Sede em Mahaque Vilankulo, área do Conselho Municipal, Província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto de território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal, a exploração dos serviços de alojamento, restaurante e bar, prestação de serviços, etc.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, sendo cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais para o sócio Fernando Manuel Lima da Fonseca e vinte e cinco por cento do capital social equivalente a cinco mil meticais, para cada um dos sócios Emanuel Madeira da Fonseca e Tatiana Madeira da Fonseca.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como

para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Fernando Manuel Lima da Fonseca, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos. Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos proprietários;
- b) Por morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquido apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilanculo, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

África Foundation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Novembro de dois mil e dez lavrada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de nota para escritura de

diversas número setecentos e setenta e quatro traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação África Foundation, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Avenida Martires de Inhaminga, número cento e sententa, rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de secursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

Um) Prestação de serviços, comissões, cosignações, agenciamento, mediação, intermediação comercial, *procurement*, agenciamento de publicidade e *marketing* e afins.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estrangeiras, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de duas de igual valor de dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Ricardo Alexandre Daniel e Thelma Ermelinda Tualufo Munhequete, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios adiantam no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

Gerência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia Thelma Ermelinda Tualufo Munhequete, com dispensa de caução, podendo para o efeito delegar os seus representantes.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unanime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente;

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos os casos omissos regularão as disposições do código comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Novembro de dois mil e dez. — A Ajudante, *Ilegível*.

África Foundation Desenvolvimento Sustentável, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada a quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, que de acordo com a acta avulsa de assembleia geral extraordinária sem número de vinte de Fevereiro de dois mil e onze, os sócios deliberaram a alteração da denominação social, para África Foundation Desenvolvimento Sustentável, Limitada.

Que em consequência desta alteração da denominação social, o artigo primeiro passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a sua denominação África Foundation Desenvolvimento Susten-tável, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social na Avenida Martires de Inhaminga, número cento e setenta, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar a abertura de sucursais, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro, quando expressamente autorizada pelas entidade competentes.

Em nada mais há a alterar por este escritura continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze. — O Ajudante do Notário,
Ilegível

responsabilidade limitada, com sede na Avenida Mateus Sansão Mutemba, número trezentos e sessenta e nove, terceiro andar, cidade de Maputo, devidamente matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais de Maputo, sob NUEL 100190370, com capital social de dois milhões de meticais, neste acto representada pelos senhores Mahomed Juned Jusob e Zuneid Mahomed Rafik Sidat, na qualidade de Administradores, com poderes para o acto, conferidos por acta de assembleia geral extraordinária datada de vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze;

Segunda: Ductos – Sociedade de Projectos de Engenharia, Lda, NIPC 502 821 310, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 502 821 310, com o capital social de cem mil euros e com sede na Rua João da Silva número vinte e quatro A, em Lisboa, aqui representada por José Francisco Meunier Vieira de Sampaio;

Terceira: Estudo Prévio – Projectos de Engenharia, S.A., com NIPC: 502960183, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, sob o n.º 502960183, com o capital social de cem mil euros, e com sede em Lisboa, na Azinhaga da Torre do Fato número sete A traço mil e seissentos traço duzentos e noventa e nove, Lisboa, aqui representada por Paulo Jorge Serra Cardoso.

Quarta: Carlos Maria Cabral Raposo Amaral, divorciado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L159055, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, em dezoito de Dezembro de dois mil e nove e válido até dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, com domicilio profissional na Avenida de Berma, número trinta e cinco, primeiro andar esquerdo 1050-038-Lisboa.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelo estatuto seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade D&E Moçambique – Sociedade de Projectos, Limitada é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Mateus Sansão Mutemba, número trezentos e setenta e nove, terceiro andar.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sede pode ser transferida para outro local de Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando for conveniente, mesmo no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) O objecto da sociedade consiste na área de Consultoria e Projectos com principal destaque para:

- a) Estudos e projectos de engenharia;
- b) Engenharia de sustentabilidade;
- c) Energias alternativas, economia, ambiente e ecologia, urbanismo, paisagismo, resíduos sólidos;
- d) Coordenação, fiscalização e controlo de qualidade.

Dois) A sociedade, poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais, integrar agrupamentos complementares de empresas, ou agrupamentos dos mais variados interesses económicos nacionais e estrangeiros.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado, em dinheiro, é de cinco mil dólares norte americanos equivalente a cento e sessenta mil meticais, representado por quatro quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota, do valor nominal de mil e quinhentos dólares, pertencente à sócia Empresa Moçambicana de Investimentos e Participações – E.M.I.P., S.A., equivalente a trinta por cento do capital social;
- b) Uma quota, do valor nominal de mil e quinhentos dólares, pertencente ao sócio, Ductos – Sociedade de Projectos de Engenharia, Lda, equivalente a trinta por cento do capital social;
- c) Uma quota do valor nominal de mil quinhentos dólares, pertencente à sócia Estudo Prévio Projectos de Engenharia, S.A., equivalente a trinta por cento do capital social;
- d) Uma quota de quinhentos dólares pertencente ao sócio Carlos Maria Cabral Raposo do Amaral, equivalente a dez por cento do capital social.

Dois) Poderão, mediante deliberação da assembleia geral, ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares até o montante correspondente a três vezes o capital social, na proporção do valor das quotas de que sejam titulares.

D&E Moçambique – Sociedade de projectos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100206788 uma sociedade denominada D&E Moçambique – Sociedade de Projectos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, Entre:

Primeira: Empresa Moçambicana de Investimentos e Participações – E.M.I.P., S.A., sociedade comercial anónima de

ARTIGO QUINTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, são da competência dos administradores, em número de três, eleitos pela assembleia geral, por períodos de quatro anos.

Dois) Os administradores da sociedade podem ser ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) A sociedade fica vinculada, em quaisquer actos ou contratos, pela assinatura de dois administradores.

Quatro) A administração pode constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da Mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

Cinco) É conferido a qualquer sócio, sempre que tal se mostre necessário, solicitar ao presidente a convocação de assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias.

Seis) Salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, dirigida aos sócios, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Sete) Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de simples escrito particular dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral.

Oito) São permitidas as deliberações tomadas por unanimidade em Assembleia Geral universal, independentemente de convocatória, e, bem assim, as deliberações por voto escrito nos casos e termos previstos pela lei.

Nove) A assembleia geral só poderá deliberar quando se encontrarem presentes sócios que representem mais de setenta por cento do capital social, sem prejuízo do disposto imperativamente na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão entre vivos)

Um) A cessão de quotas a não sócios depende sempre do consentimento da sociedade, excepto na cessão a cônjuge, descendente ou ascendente de sócio.

Dois) A sociedade tem a faculdade de exercer o direito de preferência na aquisição das quotas, sendo este direito deferido aos restantes sócios, no caso de ela o não exercer.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão por morte)

Um) Em caso de morte de algum sócio, a sociedade poderá amortizar a sua quota, mediante deliberação a ser tomada no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento do falecimento, devendo pagar aos respectivos sucessores uma contrapartida, apurada no termos previstos na lei.

Dois) A quota amortizada poderá figurar no balanço como tal, e posteriormente, por deliberação dos sócios, em vez desta poderão ser criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas aos demais sócios ou terceiros.

Três) Se a deliberação de amortização não for tomada no prazo estipulado, a sociedade continuará com os sócios sobreviventes, devendo os herdeiros do falecido designar um, de entre si, que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de dissolução, falência/insolvência ou interdição do sócio titular, penhora, arresto, arrolamento ou qualquer

outro facto da mesma natureza sujeito a procedimento judicial, administrativo ou fiscal;

- c) Quando o sócio praticar actos que violem o contrato social ou as obrigações sociais;
- d) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- e) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- f) Por exoneração ou exclusão de um sócio;
- g) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, prestado por deliberação tomada por maioria em Assembleia geral.

Dois) Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço, e que posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a um ou a algum dos sócios, ou terceiros.

Três) A amortização deverá ser deliberada pela assembleia geral dentro do prazo de um ano a contar do conhecimento do facto determinante dessa amortização.

ARTIGO DÉCIMO

(Exoneração de sócios)

Os sócios têm direito de se exonerar nos termos da lei e ainda nos seguintes casos:

- a) Quando tenham votado contra o projecto de fusão e cisão;
- b) Quando tenham votado contra a deliberação de transformação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Aos lucros líquidos anualmente apurados depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

Maputo, dois de Março de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.